
PROCESSO	:TC 005979/2018
ORIGEM	:Câmara Municipal de Siriri
ASSUNTO	:0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO	:Jamisson dos Santos Cruz
PROCURADOR	:José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 560/2022
RELATOR	:Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC **23493**

PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Poder Legislativo. Câmara Municipal de Siriri. Contas Regulares com Ressalvas. Aplicação de multa. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 10/11/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), por unanimidade dos votos, preliminarmente pela rejeição da preliminar “contas iliquidáveis” e no mérito, pela **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais de 2017, da Câmara Municipal de Siriri, da responsabilidade do **Sr. Jamisson dos Santos Cruz**, com base no inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011, com aplicação de **multa** prevista no caput do artigo 93 da Lei Complementar nº 205/2011, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). E por fim, pela **determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Siriri, para que adote as providências necessárias para correção das irregularidades detectadas, se ainda existirem, e medidas preventivas para evitar reincidência.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**,
Aracaju, em 24 de novembro de 2022.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Siriri, alusivas ao Exercício Financeiro de 2017, encaminhada, tempestivamente em 19/04/2018, em conformidade com o inciso I do artigo 41 da Lei Complementar nº 205/2011, pelo **Sr. Jamisson dos Santos Cruz**.

Constata-se a ausência de processos julgados ilegais referentes ao exercício em análise, bem como, a ausência de inspeção para o período auditado.

Às fls. 110/118, a 5ª CCI, através do Relatório de Prestação de Contas nº 105/2021, constatou as seguintes irregularidades:

1. Ausência, nos autos do processo, da Demonstração da Dívida Flutuante;
2. Ausência, nos autos do processo, da Certidão de

- regularidade para com o Instituto Previdenciário;
3. Despesa empenhada e despesa liquidada a menor, em relação ao percentual previsto na legislação vigente à época;
 4. Ocorrência de déficit orçamentário, sem a existência de superávit financeiro no exercício de 2016, descumprindo o princípio do equilíbrio das contas públicas;
 5. Descumprimento do limite estabelecido no inciso I, artigo 29-A da Constituição Federal, que é de 7,00%;
 6. Impacto financeiro no exercício de 2018, ocasionado pelo valor de restos a pagar maior que os recursos financeiros transferidos para o referido ano;
 7. Quadro de Servidores formado exclusivamente por comissionados, violando o princípio do concurso público e os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Concluiu, opinando pela **Irregularidade** das contas anuais de 2017, da Câmara Municipal de Siriri, da responsabilidade do **Sr. Jamisson dos Santos Cruz**, com base nas alíneas “b” e “e”, do inciso III, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011; Pela aplicação de multa prevista no artigo 93 da Lei Complementar nº 205/2011; Pela determinação à Câmara Municipal de Siriri, para que se proceda a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi

emitido o Edital de Citação nº 32/2021, fl. 127, ao interessado, que apresentou defesa carreada às fls. 148/159.

A 5ª CCI através da Informação Complementar nº 84/2021, fls. 165/171 concluiu pela **Regularidade com Ressalva** das contas anuais de 2017, da Câmara Municipal de Siriri, da responsabilidade do Sr. Jamisson dos Santos Cruz, com base no inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011; Pela aplicação de multa, prevista no caput do artigo 93 da Lei Complementar nº 205/2011; Pela determinação ao gestor atual da Câmara Municipal de Siriri, para que adote as providências necessárias para correção das irregularidades detectadas, se ainda existir, e medidas preventivas para evitar reincidência, tendo em vista, a remanescência das seguintes falhas e/ou irregularidades:

1. Ausência, nos autos do processo, da Certidão de regularidade para com o Instituto Previdenciário;
2. Despesa empenhada e despesa liquidada a menor, em relação ao percentual previsto na legislação vigente à época;
3. Ocorrência de déficit orçamentário, sem a existência de superávit financeiro no exercício de 2016, descumprindo o princípio do equilíbrio das contas públicas;
4. Descumprimento do limite estabelecido no inciso I, artigo 29-A da Constituição Federal, que é de 7,00%;
5. Impacto financeiro no exercício de 2018, ocasionado pelo valor de restos a pagar maior que os recursos financeiros transferidos para o referido ano;
6. Quadro de Servidores formado exclusivamente por comissionados, violando o princípio do concurso

público e os princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Instado a se manifestar, o Procurador José Sérgio Monte Alegre emitiu o Parecer nº 560/2022, fl. 179, alegando a inexistência de inspeção e/ou auditoria no exercício em análise, assim, opinou pelo enquadramento das contas no Art. 44 - da Lei nº 205/2011 – contas iliquidáveis.

É o Relatório.

VOTO

Preliminarmente:

Os fundamentos apresentados pelo Representante do Ministério Público Especial não se enquadram na hipótese prevista do Art. 44 da Lei Complementar 205/2011.

Por tal motivo, rejeita-se a preliminar de “contas iliquidáveis” proposta pelo Procurador Oficiante.

E no mérito voto:

Em detido exame dos autos e diante das manifestações externadas, **VOTO**, pela **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais de 2017, da Câmara Municipal de Siriri, da responsabilidade do **Sr. Jamisson dos Santos Cruz**, com base no inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011, com aplicação de **multa** prevista no caput do artigo 93 da Lei Complementar nº 205/2011, no valor de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). E, por fim, Pela determinação ao atual gestor da Câmara Municipal de Siriri, para que adote as providências necessárias para correção das irregularidades detectadas, se ainda existirem, e medidas preventivas para evitar reincidência.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 10 de novembro de 2022, por unanimidade de votos, preliminarmente pela rejeição da preliminar “contas ilíquidas” e no mérito, pela **Regularidade com Ressalvas** das contas anuais de 2017, da Câmara Municipal de Siriri, da responsabilidade do **Sr. Jamisson dos Santos Cruz**, com base no inciso II, do artigo 43 da Lei Complementar nº 205/2011, com aplicação de **multa** prevista no caput do artigo 93 da Lei Complementar nº 205/2011, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). E por fim, pela **determinação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Siriri, para que adote as providências necessárias para correção das irregularidades detectadas, se ainda existirem, e medidas preventivas para evitar reincidência.

Participaram do Julgamento, o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), a Conselheira Maria Angélica



PROCESSO TC 005979/2018
PLENO

DECISÃO Nº 23493

Guimarães Marinho, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses.